



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 161/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2019

REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 57/2019, que tem como objeto registro de preços para eventual e futura contratação de mão de obra especializada na prestação de serviços de pintor, encanador, pedreiro, carpinteiro, jardineiro, para manutenção e conservação predial.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer¹:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Versa o item 8.1 do edital:

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do pregão, no Protocolo Geral da prefeitura Municipal de Caçador, apontando de forma clara e objetiva, as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é 05/07/2019, o prazo fatal para impugnação será 03/07/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado, em 18/06/2019, dentro do prazo legal para apresentação de impugnação, sendo portanto tempestiva.

DO MÉRITO

A empresa impugnante argumenta que em virtude da previsão editalícia de que a empresa contratada será responsável pela remoção e destinação dos entulhos oriundos das obras de manutenção e conservação predial, deverá haver a exigência de responsável técnico com registro no CRQ, qual seja Engenheiro Ambiental.



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não há dúvida de que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, buscando a Administração, dentre as propostas a serem apresentadas a que melhor atenda aos seus interesses, e para viabilizar tal situação a Lei já previu a possibilidade de se estabelecer distinções relativas a compras de bem ou de prestação de serviços, sendo que por mais comum que o seja, os serviços sempre comportam maior complexidade do que os bens.

Assim disciplina a CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(grifou-se)

Por sua vez a Lei n. 8.666/93, regulamentou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso em análise, a contratação a ser formalizada pela Administração Municipal diz respeito a execução dos serviços de conservação e manutenção predial, envolvendo mão de obra de pedreiro, encanador, pintor, dentre outros, serviços esses que vão gerar entulhos, correspondentes a materiais substituídos, assim como também os resíduos da obra efetivada, sendo o destino desses de responsabilidade da empresa



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratada, a qual não é a responsável pela coleta e transporte dos resíduos, mas sim a responsável pela organização e viabilização da destinação do mesmo.

Nesse interim, considerando que o objeto licitado não corresponde a coleta e transporte dos resíduos, mas sim a execução das obras, responsabilizando-se pela destinação correta dos resíduos e entulhos, desproporcional a exigência de registro junto ao CRQ, e exigência de profissional Engenheiro Ambiental.

Portanto, em decorrência do princípio da autotutela, quando da revisão do edital publicado, entendeu a Administração pela necessidade de alteração nas exigências de qualificação técnica, tendo publicado Errata ao Edital, devidamente publicada na data de 19/06/2019, junto ao Diário Oficial dos Municípios – DOM, vejamos:

19/06/2019 (Quarta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 2855	Página 204
CPF:		
OBS: anexar cópia do RG e CPF.		
ERRATA I - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019		Publicação Nº 2060462
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR ERRATA 01 – ALTERAÇÕES DO EDITAL		
EDITAL: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019		
REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE: PINTOR, ENCANADOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, JARDINEIRO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS (APPS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS), BEM COMO AOS DEMAIS SETORES DA MUNICIPALIDADE.		
Onde era:		
O Município de Caçador, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO SPEROTTO, comunica aos interessados que fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL visando à aquisição do objeto abaixo indicado. Os envelopes de proposta e documentação deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, no máximo até às 14h00min. do dia 27 (VINTE E SETE) de JUNHO de 2019 para abertura no mesmo dia às 14h15min., ocasião em que se dará início ao credenciamento e à abertura dos envelopes. A presente Licitação será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR 123/2006, consoante as condições estabelecidas neste Edital, e será regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como Lei 8.666/93 e a alterações subsequentes, Decreto Municipal nº 5.900/14 e demais legislações aplicáveis.		
Passa a ser:		



MUNICÍPIO de CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Passa a ser:

O Município de Caçador, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO SPEROTTO, comunica aos interessados que fará realizar Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL visando à aquisição do objeto abaixo indicado. Os envelopes de proposta e documentação deverão ser entregues no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, no máximo até às 14h00min. do dia 05 (CINCO) de JULHO de 2019 para abertura no mesmo dia às 14h15min., ocasião em que se dará início ao credenciamento e à abertura dos envelopes. A presente Licitação será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR 123/2006, consoante as condições estabelecidas neste Edital, e será regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como Lei 8.666/93 e a alterações subsequentes, Decreto Municipal nº 5.900/14 e demais legislações aplicáveis.

Onde era:

5.2.4 – Qualificação Técnica:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.
- b) Prova de Registro e Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA OU Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/SC quando da assinatura do contrato, caso seja vencedora do processo licitatório.
- c) Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, Técnico em construção Civil, ou Técnico em áreas afins, com registro no CREA / CAU; detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica com características similares ou superiores ao objeto desta licitação;
 - c.1) A comprovação acima deverá ser efetuada mediante a apresentação da ART do profissional ou atestado de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente, e do comprovante do vínculo empregatício com a licitante, que poderá ser efetuado por intermédio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado (Anexo IX), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.
 - c.2) O profissional indicado deverá participar do serviço objeto da licitação, compondo a respectiva equipe técnica.

Passa a ser:

5.2.4 – Qualificação Técnica:

5.2.4.1 – Para todos os itens:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

4.1.3.2 – Para os itens (06 e 17):

- a) Certificado do Curso NR 35 – Trabalho em Altura, da equipe que participará da execução dos serviços;

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha prestado serviços com características compatíveis ao objeto da presente Licitação, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho.

4.1.3.2 – Para os itens (06 e 17):

- a) Certificado do Curso NR 35 – Trabalho em Altura, da equipe que participará da execução dos serviços;



www.diariomunicipal.sc.gov.br

19/06/2019 (Quarta-feira)

DOM/SC - Edição Nº 2855

Página 205

5.2.4.3 – Para os itens (01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, e 22)

- a) Prova de Registro e Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA OU Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, for registrada no CREA de origem, deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/SC quando da assinatura do contrato, caso seja vencedora do processo licitatório.
- b) Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, Técnico em construção Civil, ou Técnico em áreas afins, com registro no CREA / CAU; detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica com características similares ou superiores ao objeto desta licitação;
 - b.1) A comprovação acima deverá ser efetuada mediante a apresentação da ART do profissional ou atestado de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente, e do comprovante do vínculo empregatício com a licitante, que poderá ser efetuado por intermédio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado (Anexo IX), desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.
 - b.2) O profissional indicado deverá participar do serviço objeto da licitação, compondo a respectiva equipe técnica.

Maiores Informações e o edital Completo poderão ser obtidos na Coordenação de Licitações e Contratos da Prefeitura do Município de Caçador, SC, através do e-mail: licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br ou pelo site www.cacador.sc.gov.br das 13:00 às 19:00 horas.

Caçador, 18 de junho de 2019.
Saulo Sperotto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO de CAÇADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda, insiste a impugnante no sentido de ser exigido quantidades e prazos nos atestados de capacidade técnica das licitantes participantes.

Com relação aos argumentos da impugnante, ressaltamos que o Edital de Pregão é para fins de registro de preços, para eventual e futuras contratações a serem realizadas pela Administração Municipal durante o período de 12 meses.

Os quantitativos especificados no edital, correspondem a estimativas levantadas pela municipalidade, não correspondendo a obras específicas, com predeterminação de tamanho ou prazo para a execução, tratando-se de serviços para fins de manutenção de forma preventiva ou corretiva, ou seja serviços de baixa complexidade, passíveis de ser objetivamente definidos no edital, segundo definições aplicadas no mercado.

Portanto não é possível definir desde logo o quantitativo efetivamente necessários, o que por si torna o sistema de registro de preço motivadamente a solução mais eficiente.

No que tange aos argumentos quanto a apresentação de planilhas de formação de preço, reitera-se todos os termos já manifestados no presente parecer.

Assim, ante ao exposto, opina essa Procuradoria pela manutenção dos termos do Edital, e improcedência da presente Impugnação.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 19 de Junho de 2019.


Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 94/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

DESPACHO DO PREGOEIRO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 94/2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 57/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE: PINTOR, ENCANADOR, PEDREIRO, CARPINTEIRO, JARDINEIRO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS (APPS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS), BEM COMO AOS DEMAIS SETORES DA MUNICIPALIDADE.

Despacho

Acolho os argumentos e fundamentos do Parecer Jurídico nº 161/2019 exarado pela Procuradoria Geral do Município em sua totalidade, conhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, para no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Caçador/SC, 27 de Junho de 2019.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro